ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 524/XII/4.ª

ASSUNTO: Solicitam que se legisle no sentido de obrigar à sinalização dos radares móveis

Entrada na AR: 3 de Junho de 2015

Nº de assinaturas: 1987

1º Peticionante: Bruno Fernando da Costa Mendes Alves Graça

Relator: Deputado João Paulo Viegas (CDS/PP)

Aprovada em: 24 de Junho de 2015

Introdução

1. A presente petição deu entrada, por via eletrónica, na Assembleia da República em 3 de Junho de 2015, endereçada à Presidente da Assembleia da República, tendo baixado, em 5 de Junho de 2015, à Comissão de Economia e Obras Públicas para apreciação.

A Petição

2. Os Peticionantes vem pedir legislação no sentido de obrigar à sinalização dos radares móveis.

3. Os Peticionantes apresentam a sua petição com dois pontos:

   - criticam vários poderes nacionais:
     - Orgãos da Comunicação Social, que denunciam tantos casos e, no que respeita à aparente banalização da caça à multa dissimulada, nem uma palavra, nem uma reportagem;
     - Guarda Nacional Republicana e Polícia de Segurança Pùblica, que, como grandes passadores de recibos, usam de falta de ética para punir aqueles que não cumprem as regras, ao apostarem na caça à multa ao invés da prevenção;
     - Ministério da Administração Interna, por compactuar com este cenário.

   - pedem legislação " ... no sentido de obrigar à sinalização dos radares móveis, devendo a sua mobilidade estar única e exclusivamente ligada à possibilidade de os poder utilizar em vários locais, ou seja, apostar na Prevenção.".

4. Os Peticionantes notam, a final, que não defendem " ... o desrespeito dos limites impostos, principalmente os de velocidade, mas que há que haver ética e respeito no tratamento dado aos cidadãos.".

Análise da Petição

5. A petição coletiva foi endereçada à Presidente da Assembleia da República, o seu objeto está especificado, sendo o texto inteligível, o primeiro signatário está identificado, bem como o respetivo domicílio, e estão preenchidos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9º e 17º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (Lei do exercício do Direito de Petição), na redação dada pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março, nº 15/2003, de 4 de Junho e nº 45/2007, de 24 de Agosto.

6. Antecedentes – não foram encontrados.

Tramitação subsequente

7. Refira-se que a presente petição é individual, pelo que:

   - nos termos do disposto no nº 2 do artigo 21º da Lei do exercício do Direito de Petição poderá, eventualmente, ser decidida a audição dos Peticionantes, e
   - após exame da petição e aprovação do relatório final, poderá, nos termos do disposto da alínea c) no nº 1 do artigo 19º da Lei do exercício do Direito de Petição, ser dado conhecimento aos Grupos parlamentares para eventual apresentação de iniciativa legislativa.

Conclusão

8. Tendo em consideração o supra-referido em 2, 3, 4 e 5, *parece ser de admitir a petição.*

Palácio de S. Bento, 22 de Junho de 2015

O Assessor da Comissão

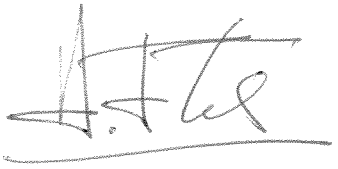

António Fontes